



PL. 13.081/14  
13/08/14  
A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1021-60.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.419  
13/08/2014

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1021-60.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB).  
CANDIDADO(A): **MARIA CICERA DOS SANTOS**.  
RELATOR: Des. Eleitoral **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**.

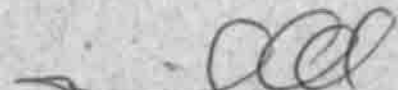
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. DILIGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de agosto de 2014.

Desa.  ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1021-60.2014.6.02.0000

---

## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB) requer o registro de candidatura de **MARIA CICERA DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de certidões criminais e da prova de filiação partidária.

Foi concedido prazo para o(a) candidato(a) sanar as omissões detectadas, mas ele(a) não apresentou qualquer documentação ou esclarecimento.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1021-60.2014.6.02.0000

**VOTO**

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB)** referente ao registro de candidatura de **MARIA CICERA DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** no pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e de algumas condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano desde o dia 5 de outubro de 2013;
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Todavia, o(a) candidato(a), embora lhe tenha sido concedido prazo para sanear a documentação incompleta, não se desincumbiu desse mister, ou seja, **não apresentou as seguintes certidões criminais:**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1021-60.2014.6.02.0000

Alagoas; a) oriunda do 1º (primeiro grau) da Justiça Estadual de

b) oriunda dos Juizados Especiais Criminais de Alagoas;

c) oriunda do Tribunal de Justiça de Alagoas;

Alagoas; d) oriunda do 1º (primeiro grau) da Justiça Federal de

e) oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sobre essa temática, assim dispõem as normas aplicáveis à espécie:

**Lei nº 9.504/97:**

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;*

**Resolução TSE nº 23.405/2014:**

*Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:*

*(...)*

*II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):*

*a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*(...)*

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1021-60.2014.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.  
AGRAVO DESPROVIDO.

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Não bastasse isso, o(a) candidato(a) não apresentou prova de que estaria filiado(a) ao PSDB desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20). Por isso, também não satisfaz a essa condição de elegibilidade.

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Registro de Candidatura Nº 1021-60.2014.6.02.0000

Prot. 11.214/2014

**ORIGEM:** MACEIÓ - AL

**JULGADO EM:** 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** Dr(a). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO:** Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)  
**CANDIDATO** : MARIA CICERA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº :  
45608

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.419, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários